CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI 2006/2025

EMENDA 02/2025 – VER. NERISVALDO SOARES (SOARES)

"PROJETODE LEI Nº 1.962/25 DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.692, DE 25 DE JANEIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO ESPECIFICA PARA O SISTEMA DE TÁXI NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 2.692, de 25de janeiro de 2019, alterado pela Lei nº 2.979, de 30 e março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O transporte individual de passageiros já existente no Município denominados "TÁXIS", é considerado Serviço de Transporte de Interesse Público e somente poderá ser executado por meio de prévia e expressa permissão da Prefeitura e, mediante outorga de Alvará de Transporte Individual de Passageiro e Estacionamento, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo. " (NR)

CAPÍTULO II
DO PRESTADOR DE SERVIÇO

"Art. 6º .....

V- .....

a) quando se tratar de estrangeiro não naturalizado, o mesmo está isento da inscrição no cartório eleitoral local.

CAPÍTULO III
DO VEÍCULO

"Art. 8º Os veículos a serem utilizados no serviço referido nesta Lei deverão ser do tipo automóvel, nas cores branca, cinza, prata ou preta, da categoria aluguel, devendo-se encontrar em perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria obrigatória realizada anualmente.

§1º Os veículos destinados a serviços acessíveis deverão ser adaptados, com plataforma elevatória, cintos de segurança apropriados para o transporte de cadeira de rodas. " (NR).

CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE TRANSPORTE E ESTACIONAMENTO

"Art. 15.....

§ 1º A outorga será transferida a seus sucessores legais, havendo mais de um herdeiro, deverá ser apresentado carta de anuência dos demais à aquele que passará constar como permissionário.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias após o falecimento do permissionário, os herdeiros legais deverão comunicar o falecimento, devidamente comprovado por Certidão de Óbito, indicando preposto, cujo Alvará será expedido na modalidade provisória, ou ainda proceder

ao depósito do mesmo, no prazo máximo de 90 dias, até a transferência. .....(NR)"

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário David Farah, 14 de outubro de 2025.

NERISVALDO SOARES (SOARES)
PRESIDENTE

DR. JOSÉ MARTINS
MEMBRO

Vicente Fausto S. Tinho

DR. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO)
MEMBRO